PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP: nº 14/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, EMISSÃO E GESTÃO DE CARTÕES COM CHIC (COM TECNOLOGIA EMV) OU TECNOLOGIA SIMILAR, QUE PERMITA A CARGA E RECARGA DE VALORES, VISANDO ATENDER A SECRETARA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO OFERECIMENTO DE BENEFÍCIOS AVENTUAIS AOS CIDADÃOS DE OURO PRETO, ESPECIALMENTE AOS CADASTRADOS NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS). EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ME/EPP. INAPLICABILIDADE PARA O CERTAME. NÃO PROVIMENTO.

I. DO RELATÓRIO:

O presente relatório jurídico busca analisar as razões do recurso administrativo interposto pela empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em sede do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2025, Processo Licitatório nº 79/2025, Processo de Compra nº 83/2025, cujo objeto seja o registro de preço para contração de empresa especializada na administração, distribuição, emissão e gestão de cartões com chip eletrônico (com tecnologia EMV) ou tecnologia similar, que permita a carga e recarga de valores, visando atender a Secretaria de Desenvolvimento Social no oferecimento de benefícios eventuais aos cidadãos de Ouro Preto, especialmente aos cadastrados nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). As razões recursais visam a inabilitação da empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO LTDA, vencedora do certame, em virtude de suposto descumprimento a exigência editalícia quanto a comprovação de exequibilidade da proposta, bem como circunstâncias que a impediriam de usufruir de benefícios concedidos às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Eis, em suma, o relatório dos fatos e das manifestações processuais. Passa-se à análise fundamentada do mérito recursal.

II. DA TEMPESIVIDADE DA DEFESA

A Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece que dos atos da administração decorrentes de sua aplicação, cabe recurso, desde que apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, a serem contados do julgamento das propostas, bem como ato da habilitação do licitante, concernente ao art. 165, inc. I, alíneas "b" e "c". Alinhado a isso, o Edital de Licitação da disputa sobre análise, reafirma a prazo de 3 (três) dias para apresentar razões de recurso, contados da declaração da vencedora do certame, conforme tópicos 11.1 e 11.3. Assim, declarada a habilitação da vencedora ao dia 15 de outubro de 2025, sendo o recurso encaminhado dia 17 de outubro de 2025, é o instrumento tempestivo, respeito ao prazo estabelecido na legislação vigente e as normas do edital. Assim procede à análise dos fatos.

II. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA DO RECURSO

A empresa recorrente alega o exposto:

1. Que vencedora do certame, a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO LTDA, não cumpre as exigências de demonstração de exequibilidade da proposta prevista no edital;
2. Que há a vencedora O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO LTDA tenha extrapolado o limite anual para enquadramento como ME/EPP, tendo feito falsa declaração, e sendo inapta ao tratamento favorecido para empresas deste porte.

II.1. Da exequibilidade

Em sede de recurso, a recorrente alega o descumprimento editalício por parte da vencedora da licitação em virtude de não apresentar planilha de exequibilidade. Concernente a isso, o Termo de Referência, contido no Anexo II ao do Edital de Licitação, dispõe em seu tópico 8 sobre a forma

e critério de seleção, e é explícito quanto o critério de julgamento de menor preço, podendo ainda adotar taxas de administração negativa, e informando a necessidade de apresentar planilhas de exequibilidade quando oferte desconto na sua proposta:

> **8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO**
> **Forma de seleção e critério de julgamento da proposta**
> [...]
> 8.1.4 Caso a empresa licitante vencedora tenha ofertado um desconto na proposta, deverá apresentar planilhas de exequibilidade atualizada.
> [...]

Atinente a isso, o edital, em seu tópico 9, informa quanto a aceitabilidade da proposta vencedora, sendo taxativo quanto hipóteses de desclassificação nesta fase do processo, sendo ressaltado pela BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA as razões listadas em 9.2.2 e 9.2.4:

> **09 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**
> **9.2** – Será desclassificada a proposta vencedora que:
> **9.2.1.** – Contiver vícios insanáveis;
> **9.2.2.** – Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
> **9.2.3.** – Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
> **9.2.4.** – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
> **9.2.5.** – Apresentar desconformidade com quaisquer exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Cumpre ressaltar, que a apresentação da planilha de exequibilidade não se enquadra no espoco de especificação técnica do tópico 9.2.2, qual se relaciona com a aptidão a exercer o objeto da licitação, bem como demonstrativo de sua capacidade em atender a demanda do certame, conforme discorre o edital entre os tópicos 8.29 e 8.33. Em verdade, conforme lições de Rocha, Vanin e Figueiredo, a exequibilidade demonstra "se os valores apresentados são suficientes para assegurar os custos envolvidos na operação, de modo a mitigarem-se os riscos de inexecução (ou execução defeituosa) e de práticas anticoncorrenciais" [1]. Desta forma a exequibilidade é a demonstração de que os preços apresentados sejam suficientes para arcar com os custos da execução do objeto. Por essa razão, é faculdade da administração exigir sua demonstração, sob pena de desclassificação da proposta, conforme dispõe a Lei 14.133/2021:

[1] ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. A Nova Lei de Licitações. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.224. ISBN 9786556273785.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE ATOS E CONTRATOS
Praça Américo Lopes - Pilar, 91
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3559-3260

> **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:
> [...]
> **IV** - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

No caso concreto, o já aludido tópico 8.1.4 do Termo de Referência, anexo ao Edital, bem bom o tópico 9.2.4 do edital, reforçam a previsão do inc. IV do art. 59 da Lei de Licitações, quanto a desclassificação da proposta vencedora que não demonstre sua exequibilidade quando requisitada. Contudo, verifica-se que o Município não solicitou formalmente à vencedora a apresentação dessa documentação após a classificação. Desse modo, em observância ao princípio do formalismo moderado e da ampla defesa, e antes de aplicar a penalidade de desclassificação prevista no item 9.2.4 do Edital, deve ser oportunizado à licitante vencedora o prazo e a chance de apresentar a planilha de exequibilidade, demonstrando que os valores propostos são suficientes para cobrir os custos e assegurar a correta execução do objeto, conforme a lei e o Edital, sob pena de, em caso de não atendimento ou de constatado a inexecutabilidade, proceder-se à sua desclassificação.

II.2. Do enquadramento como ME e EPP

A vencedora do certame, ao apresentar seus documentos para habilitação, arrolou uma declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, informando estar apta ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006. Em contrapartida, a recorrente contesta tal exposição, considerando que o teto o teto de receita bruta teria sido excedido por meio de outras contratações realizadas com a empresa declarante.

A verificação do enquadramento é fundamental para averiguar se haverá tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a licitante, quando o certame possui as situações fáticas que os ensejem. No presente caso, o edital de licitação foi explícito quanto não aplicação da disciplina, embasando-se para isso, no exposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> **DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS**
> **3.5** - Nessa licitação, as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte participarão do certame em igualdade de condições com os demais licitantes, conforme a Lei Federal 14.133/21:
> *"Art. 4º: Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
> *§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo* ***não são aplicadas****:*

> *I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;"*
> **3.5.1.** Portanto, tendo a presente licitação o valor estimado de R$10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), não se aplica o tratamento favorecido previsto na LC 123/2006.

A apresentação de declaração equivocada que não afeta o processo licitatório, não representa afronta aos preceitos do edital, nem como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na medida em que não favorecem a licitante ou gerem prejuízo aos demais concorrentes, ressaltando o eventual enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não representaria tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006. Deste modo, inexistente lesão a direito com a apresentação do documento qual não foi exigido no edital de licitação, não sustenta fundamento para aplicação de eventuais penalidades.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito aos princípios e normas, este órgão técnico manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito opinar pelo **NÃO PROVIMENTO**. A alegação relativa à apresentação equivocada de declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pela vencedora, O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO LTDA, não é fundamento suficiente para a desclassificação. Isso se justifica pelo fato de o próprio Edital ter afastado, de forma expressa, a aplicação do tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006, em razão do elevado valor estimado da contratação. Portanto, a eventual incorreção do documento não configura dano ou lesão ao processo licitatório, nem concedeu benefício indevido à licitante.

Contudo, a alegação concernente à inobservância da exigência de exequibilidade da proposta, só poderá ser acolhida caso, requisitada a demonstração da exequibilidade, a vencedora do certame não apresente as planilhas necessárias à comprovação, ou quando apresentem, sejam estas manifestamente inexequíveis.

Diante do exposto, a recomendação final é no sentido de conhecer o recurso em virtude de sua tempestividade e não lhe dar provimento, sendo elementar que seja solicitado à vencedora do

certame a apresentação de planilha de exequibilidade conforme tópico 8.1.4 do Termo de Referência, anexo ao Edital de Licitação.

PMOP/SUCOM 1053
Fábio

Ouro Preto, 09 de dezembro de 2025.

Victor Schittini Teixeira
Gerente de Contratos e Convênios
OAB MG 163.955

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE ATOS E CONTRATOS
Praça Américo Lopes - Pilar, 91
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3559-3260

PMOP/SUCOM 1059
Página
Fabio

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

Referência: Recurso Administrativo interposto pela empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA requerendo a desclassificação da empresa vencedora do certame, O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO LTDA.

I - FATOS:

O presente Recurso Administrativo, interposto tempestivamente pela empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, versa sobre o Pregão Eletrônico SRP nº 14/2025, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada na administração, distribuição, emissão e gestão de cartões com chip eletrônico (com tecnologia EMV) ou tecnologia similar, visando o oferecimento de benefícios eventuais aos cidadãos de Ouro Preto. As razões recursais buscam a inabilitação e desclassificação da vencedora do certame, O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO LTDA, por dois motivos principais: a) suposto descumprimento da exigência editalícia de apresentação da planilha de exequibilidade da proposta, e b) apresentação de uma declaração equivocada de enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), supostamente extrapolando o limite anual de receita.

É a breve síntese do necessário.

II - JULGAMENTO

Considerando os fatos apresentados, **CONHEÇO** o recurso administrativo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis após a declaração da vencedora, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e no Edital. No mérito, decido por **NEGAR-LHE PROVIMENTO** do recurso:

1. **Quanto ao enquadramento como ME/EPP:** A alegação de declaração equivocada por parte da vencedora **não se sustenta** como motivo para desclassificação. O próprio Edital

PMOP/SUCOM 1055 Página
Fábio

de Licitação, embasado na Lei nº 14.133/2021 (Art. 4º, § 1º, I), afastou expressamente a aplicação do tratamento favorecido e diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, devido ao valor estimado da contratação ser superior ao limite máximo de receita bruta para EPP. Portanto, a eventual incorreção do documento não gerou benefício indevido à licitante nem prejuízo ao processo, e não configura lesão a direito a ensejar penalidade.

2. **Quanto à exequibilidade da proposta:** A alegação de inobservância da exigência de exequibilidade da proposta só se configura como fundamento para desclassificação se, após ser requisitada a demonstração, a vencedora do certame não apresentar as planilhas necessárias à comprovação ou se estas forem manifestamente inexequíveis. Verifica-se que o Município não solicitou formalmente a apresentação dessa documentação após a classificação da vencedora. Em observância aos princípios do formalismo moderado e da ampla defesa, e conforme previsto no edital (tópico 8.1.4 do Termo de Referência), a administração tem a faculdade de exigir essa demonstração.

Dessa forma, a medida cabível é solicitar à vencedora do certame a apresentação da planilha de exequibilidade, garantindo que os valores propostos são suficientes para cobrir os custos e assegurar a execução correta do objeto. Somente a não apresentação ou a manifesta inexequibilidade após a requisição poderá ensejar a desclassificação. Determino que seja solicitado à vencedora a apresentação da planilha de exequibilidade, conforme o tópico 8.1.4 do Termo de Referência.

Ouro Preto, 09 de dezembro de 2025.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal de Ouro Preto